



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355819-72.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que é embargante U W INFORMÁTICA LTDA, são embargados AMERICA NET LTDA e VERO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 7151 e 7152

Embargos de declaração: 2355819-72.2024.8.26.0000/5002 e
2355819-72.2024.8.26.0000/5003

Embargante/Embargado: U W Informática Ltda e VERO S.A. e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Pedido de desistência dos embargos de declaração 2355819-72.2024.8.26.0000/5002. Homologação. Embargos de declaração 2355819-72.2024.8.26.0000/5003 rejeitados. Inexiste omissão no julgado ou erro de premissa. Todavia identifica-se erro material. Resultado equivocado inserido na Súmula. Correção de ofício para que conste “DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” Embargos do agravante em que se homologa a desistência. Embargos do agravado rejeitados, com correção de ofício da Súmula.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão que NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e deram provimento aos embargos de declaração por votação unânime.

O embargante U W Informática Ltda requereu que sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos para que seja sanada a omissão, resolvendo-se as questões suscitadas com integração do r. acórdão – inclusive com efeitos infringentes indiretos e reflexos, se caso, para que se esclarece se o período de paralização entre o dia 28/10/2024 até o efetivo cumprimento da medida liminar aos 06/12/2024 integra o período de 180 dias do aviso, levando-se em

consideração que neste interregno não houve relação contratual entre as partes.

O embargante VERO S.A. e outros sustenta, em breve síntese que “o v. aresto partiu da premissa equivocada de que a VERO rescindiu os CONTRATOS, quando, na verdade, a ora embargante apenas praticou, tempestivamente, o exercício regular do seu direito de não os renovar. Afinal, os CONTRATOS foram firmados com um prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovados automaticamente, por igual período, se não houver manifestação contrária de pelo menos uma das partes (cf. Cláusula 5.1 dos CONTRATOS)”; que “a VERO manifestado o desinteresse na sua renovação, conforme autorizado pelas cláusulas acima transcritas, chegou ao fim a relação contratual entre as partes. O v. acórdão embargado apegou-se apenas ao aviso prévio de 180 dias para o caso de rescisão imotivada (o que não se confunde com casos de não prorrogação contratual)”; que “Como se vê, a Cláusula 5.1 dos CONTRATOS traz duas hipóteses distintas e imiscíveis de descontinuidade do vínculo contratual: (i) a não prorrogação contratual, que poderia ser exercida após 12 meses de vigência contratual e operada mediante a manifestação de pelo menos uma das partes pela não prorrogação; e (ii) a rescisão imotivada, que poderia ser exercida a qualquer tempo mediante comunicação escrita com a antecedência de 180 dias”; que “Trata-se, portanto, de situações contratuais distintas, com formalidades distintas e consequências jurídicas distintas”; que houve omissão quanto a intervenção indevida do judiciário na liberdade de contratar e não contratar; que inexistiu periculum in mora da UW e o periculum in mora in reverso. Por fim, requer que sejam acolhidos os embargos.

Recursos regularmente processados, com respostas.

Sobreveio pedido de desistência nos embargos de declaração 2355819-72.2024.8.26.0000/5002 opostos pela U W

Informática Ltda.

É o relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão que NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e deram provimento aos embargos de declaração por votação unânime.

De proêmio, ressalta-se que tal Súmula foi inserida de forma equivocada.

Depreende-se da fundamentação do v. acórdão, de seu dispositivo e de sua ementa que o recurso de agravo de instrumento interposto por UW INFORMÁTICA LTDA FOI PROVIDO, para determinar a MANUTENÇÃO dos contratos de fls. 75/122 pelo prazo de 180 dias que se inicia em 17/09/2024, RESTANDO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quanto ao mais, sobreveio pedido de desistência nos embargos de declaração 2355819-72.2024.8.26.0000/5002 opostos pela U W Informática Ltda.

Assim, nada impede a homologação da desistência.

Quanto às alegações da agravada, o v. acórdão já se debruçou sobre todas as alegações/argumentações relevantes para a apreciação do recurso de forma fundamentada, não havendo que se cogitar de omissão ou erro de premissa.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão

ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025,

do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **homologo a desistência dos embargos de declaração 2355819-72.2024.8.26.0000/5002** da U W Informática Ltda e **nego provimento** aos embargos de declaração **2355819-72.2024.8.26.0000/5003** da Vero S.A., todavia, **corrijo, de ofício, o erro material** consistente na inserção equivocada da Súmula para que conste o seguinte “DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator